

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências.*

O Art. 1º do projeto acrescenta inciso I no § 1º do Art. 6º, da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, estatuinto o seguinte:

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores". Seguem-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 2º e 3º).

A matéria versa sobre alterações do Art. 6º da Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965 - "Dispõe sobre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto", e dá outras providências" - **que *vige* hoje com a seguinte redação:**

"Art. 6º A classificação dos serviços de água e esgoto bem como a normatização dos serviços públicos elencados nas alíneas "e" e "f" do artigo 2º desta Lei, os tributos (taxas, contribuições de melhoria) e os preços públicos respectivos, e as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em atos normativos do Diretor da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 5.357/1997)

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

§ 2º Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro, em todo ramal predial, de acordo com o plano e prazo de colocação estabelecida pelo SAAE:

I - os hidrômetros serão adquiridos e instalados gratuitamente pelo SAAE nos domicílios dos usuários, e o seu custo integrará a tabela geral de tarifação pelos serviços prestados;
II - (...)

VI - o usuário poderá utilizar a água para sua serventia ou serventia de alguém em situação emergencial ou de vulnerabilidade social, não devendo desperdiçá-la nem deixá-la contaminar-se." *(Nova redação do § 2º do Art. 6º dada pela Lei nº 10.747/2014).*

A proposta apresentada traduz *acréscimo* do dispositivo "I" ao § 1º do Art. 6º da Lei nº 1.390/1965, estabelecendo que:

Art. 6º (...)

§ 1º Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica financeira do SAAE: *(Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)*

"I - os reajustes das tarifas de remuneração da prestação dos serviços, incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos consumidores". (NR)

§ 2º (...)

Sabido que compete ao Chefe do Executivo a regulamentação dos serviços públicos, bem como a **fixação** dos preços públicos, por ato administrativo, cabendo ao sr. Diretor do **SAAE** a expedição do respectivo **ato administrativo normativo**, com autorização do sr. Prefeito, conforme determina a **Lei nº 1.390/1965**, na hipótese em tela não se vislumbra quaisquer ingerências da Câmara na competência privativa daquele Poder, uma vez que o **dispositivo** a ser **acrescido** no Art. 6º da referida Lei, **preservando a regra** do seu **§ 1º**, não conflita com as atribuições privativas da autarquia, antes, **suplementa a legislação federal** de regência sobre a matéria, de abrangência nacional, no interesse local, conforme previsão do Art. 30, inc. II, da Constituição da República.

De fato, os **preços** das tarifas de água e esgoto e demais serviços, sempre serão fixados por **Ato normativo** expedido pelo **Diretor** do SAAE, com autorização do **Prefeito**, calculados **"de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a autosuficiência econômica-financeira do SAAE"**, e o dispositivo acrescido assegura ao **usuário** os **ganhos**, nas tarifas, dos fatores de **"eficiência e produtividade"** da autarquia, de acordo com os Arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – **"Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico..."**, que diz:

"Art. 29. Os **serviços públicos** de saneamento básico terão a **sustentabilidade econômico-financeira assegurada**, sempre que possível, mediante **remuneração pela cobrança dos serviços**:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente; (...)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I – (...)

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I – (...)

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;”

Demais disso, a LOMS, após estabelecer que os **preços dos serviços** públicos “deverão ser fixados de modo a cobrir os custos” e “ser reajustados quando se tornarem deficitários” (Parágrafo único do Art. 89), faculta a edição de lei disciplinando “outros critérios para a fixação de preços públicos” (Art. 90), observadas as normas da Lei Federal nº 11.445/2007 acima, notadamente quanto à **eficiência** na prestação do serviço, beneficiando o usuário.

A aprovação do projeto depende da **maioria** de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que ocorrerem.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de março de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica